

**Assuntos: Pleito de Reconsideração de Decisão do Colegiado e consulta da Bolsa de Valores da Bahia, Alagoas e Sergipe relativa à liquidação dos valores devidos a título de ressarcimento.**

**Interessados: Roberto Lima Mathias da Silva e Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Valores da Bahia, Sergipe e Alagoas.**

**Relator: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Sr. Roberto Lima Mathias da Silva (fls. 545-569), da decisão proferida por este Colegiado, em 18 de maio de 2004, que, mantendo a decisão da área técnica, concluiu, baseado no Parecer do Procurador-Chefe, entendeu não competir a esta Autarquia manifestar-se sobre valores, tampouco se intrometer no litígio judicial surgido entre a Bovespa e o Recorrente. (fls. 523-534).

2. Em seu pleito, o reclamante ora requerente aduz que:

- i. inexistente qualquer demanda judicial atualmente em curso capaz de gerar qualquer relação de prejudicialidade, vez que a ação judicial proposta pelo Recorrente em face da Bovespa foi extinta sem exame do mérito em decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a qual pende Recurso Especial a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito devolutivo, conforme § 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil, não suspendendo, portanto, os efeitos da sentença extintiva;
- ii. por força do artigo 41 da Resolução CMN n.º 2.690/00, tem-se o Recorrente tem direito ao ressarcimento de seu prejuízo pela via administrativa, independentemente de qualquer medida judicial;
- iii. até que haja decisão no julgamento do recurso especial em questão, e desde que essa decisão reforme a anterior prolatada pelo E. tribunal de Justiça de São Paulo, prevalecem os efeitos do acórdão que extinguiu o feito sem exame do mérito;
- iv. nota-se, portanto, contrariedade na decisão do Colegiado no que pertine ao entendimento de que há *in casu* demanda judicial inviabilizando o prosseguimento da presente Reclamação, uma vez o mérito da referida ação nem sequer foi levado a efeito, tendo em vista a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela Bovespa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, podendo ocasionar novo ingresso da mesma ação, como estabelece o artigo 268 do Código de Processo Civil;
- v. até o presente momento, o Recorrente só obteve proposta da Bovespa que estipulou, sem critério nenhum, o ressarcimento no valor de R\$ 872.521,72, que não se concretizou;
- vi. percebe-se que, no presente caso, o Fundo de Garantia da Bovespa se confunde com a própria Recorrida, condenada pelo Colegiado da CVM, pois a mesma fora condenada a repor o seu próprio Fundo de Garantia, ficando a seu próprio critério a fixação dos valores que julgam serem devidos, colocando o Reclamante, ora Recorrente, em posição desfavorável,
- vii. entende, então, caber à SMI dirimir as divergências e fixar o valor de ressarcimento devido.

3. Por fim, o Recorrente lembra que, há quase vinte anos, busca receber o que lhe é devido, pelo que requer o acolhimento do presente pedido de reconsideração, a fim de ser ressarcido "(a) pelo prejuízo gerado pelo financiamento e corretagens dos contratos a termo rolados compulsoriamente entre 30.10.85 e 30.12.85, no valor total fixado em Cr\$ 3.031.810.183,00; (b) pelos valores debitados indevidamente de sua conta corrente, num montante fixado em Cr\$ 1.517.066.020,00; e (c) pelo prejuízo da diferença de cotação entre a rolagem dos contratos a termo e a venda efetiva das ações, após a liberação dos títulos, perfazendo o total de fixado em Cr\$ 2.914.317.000,00".

4. Em 08.11.96, por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo requerente, em reclamação ao Fundo de Garantia da BOVESPA, o Colegiado acompanhou na íntegra o voto do Diretor-Relator, de fls. 169-177, prolatado nos seguintes termos, *verbis*:

*"Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de ressarcimento formulado pelo reclamante, relativo ao pedido (sic.) de maio/85 a janeiro/96, quando se iniciaram as aquisições de ações Villares PP sem a liberação da BOVESPA (fls. 02 a 06 – 1º volume e fls. 117 – 2º volume), devendo o valor do ressarcimento ser levantado por ocasião da liquidação da decisão pelo Fundo de Garantia da Bovespa, podendo ser usado como parâmetro, um levantamento dos juros debitados na conta-corrente do Reclamante constante das fls. 69/71 do Processo n.º 901/0387-8 de 02.02.90."*

(...)

*"Concordo também, com a reposição das ações Sharp e Ferbasa pelo Fundo de Garantia da BVBASEAL proposta pela área técnica de mercado, com todos os direitos a elas inerentes desde 17.01.86, tendo em vista o fato de que as mesmas não poderiam ser alienadas sem autorização, para cobertura de saldo devedor em conta-corrente, por se encontrarem à época, livres e desimpedidas."*

5. A par do pedido de reconsideração, o requerente também vem aos autos para manifestar-se, sobre o teor da correspondência da Bolsa de Valores da Bahia, Sergipe e Alagoas – BVBASEAL, atual BOVESBA, juntada às fls. 743-744, sustentando que esta Autarquia afaste os questionamentos que a aludida Bolsa faz relativamente aos valores a que foi condenada a lhe pagar, pela alienação indevida de 13.853.000 ações de emissão da FERBASA – Cia. De Ferro Ligas da Bahia e 157.192.000 de Sharp (fls. 824-828), objeto da decisão anteriormente transcrita.

6. A indigitada bolsa formula os questionamentos constantes de fls. (fls. 743-744), que, em síntese, se resumem em perquirir os valores, os quais está obrigada a ressarcir ao Sr. Roberto Mathias.

É o Relatório.

#### VOTO

7. Quanto ao pedido de reconsideração, tenho a dizer que a Deliberação CVM n.º 463/03, no inciso IX, permite ao Colegiado rever suas decisões, quando, a requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, houver erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso.

8. Assim, tem-se como pressuposto de admissibilidade do pleito em questão a verificação de falha, incorreção ou dúvida, impropriedades estas que não observo na decisão de fls. 523-534. De fato, o que o identifico, de forma clara, no pleito do requerente é o propósito de rediscutir o mérito da reclamação, de modo a lograr um valor de ressarcimento bem superior ao liquidado pelo Fundo de Garantia da BOVESPA. Ao se admitir esta iniciativa, conduziremos este processo a uma discussão sem fim.
9. Tal conclusão vem a ser corroborada pelo minucioso Parecer/CVM/GMN/N° 017/2004 (fls. 784-805), que, ao proceder à análise das planilhas de cálculo utilizadas pela BOVESPA na apuração do *quantum* indenizatório a ser pago, confirma a adequação dos valores liquidados por aquela bolsa e, por conseguinte, reconhece a impropriedade dos reiterados argumentos expendidos pelo reclamante no curso do processo, relativamente a valores outros que este reputa lhe serem devidos.
10. Por todo o exposto, voto pela rejeição do pleito de reconsideração.
11. No que tange às indagações realizadas pela atual BOVESBA e rebatidas pelo requerente acima, reitero o que acima disse em relação ao cálculo dos valores a serem repostos ao investidor. Tal entendimento já foi objeto de decisão do Colegiado, quando da apreciação da reclamação, tendo o Diretor-relator declarado em seu voto que o valor do ressarcimento deve ser levantado por ocasião da liquidação pelo respectivo Fundo de Garantia.
12. À época, a BOVESBA foi obrigada a repor as ações Sharp e Ferbasa, com todos os direitos a elas inerentes desde 17.01.86. Assim, em cumprimento ao que dispunha a Resolução CMN n° 1656/89, incumbe ao Fundo de Garantia daquela bolsa repor ao reclamante a quantidade, espécie e classe de ações de emissão da Ferbasa, acrescida de quaisquer direitos distribuídos, desde aquele período até a data do efetivo pagamento.
13. Quanto às ações da SHARP, entendo que a indenização há ser feita pelo seu equivalente em dinheiro, correspondente ao valor de mercado do título, na data da ocorrência do prejuízo, atualizado e acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, na forma da referida resolução, à vista de sua atual inexistência.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator